

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao. Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 060/2017 EDITAL N.º 053/2017 PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2017 LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de Transporte Escolar durante o ano letivo de 2017/2018, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, para 02 (duas) rotas, incluindo motorista e monitores, conforme especificações descritas anexo I do Edital.

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa **CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME**, protocolo nº 003999/2017 contra as habilitações das empresas **LUIZ ANTONIO FERNANDES ME** e **ANDRE MOSSO (MEI)** e contra a classificação da proposta do licitante **IZAIR STAFOCHER ME**. Interposição de Impugnação do recurso pelas empresas **LUIZ ANTONIO FERNANDES ME** protocolo nº 4088/2017 e **ANDRE MOSSO (MEI)** protocolo nº 4087/2017, entendendo que as mesmas, deveriam permanecer habilitadas e vencedoras do certame.

O pregoeiro e a equipe de apoio vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, a empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME, protocolo nº 003999/2017, protocolou tempestivamente, recurso contra as habilitações das empresas LUIZ ANTONIO FERNANDES ME e ANDRE MOSSO (MEI) e contra a classificação da proposta do licitante IZAIR STAFOCHER ME, nos termos que passamos a expor:

"PFREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES ILMA. SRA. CRISTIANE BRAZ DALONSO ALVES – PREGOEIRA – ILMOS. SRS. FABIANO FARACO DE ALMEIDA E WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 060/2017

EDITAL Nº 053/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017

LICITAÇÃO DIFERENCIADA

-EQUIPE DE APOIO -



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA ME, JÁ QUALIFICADA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E REPRESENTANTE CREDENCIADO NO CERTAME, INFRA-ASSINADOS, NOS AUTOS DE PREGÃO ELETRONICO SUPRA, QUE TRATA DE PROCESSO LICITATÓRIO DEFLAGRADO EM DATA DE 30 DE JUNHO DE 2017, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (02 LINHAS), DO QUAL A PRESENTE RECORRENTE PARTICIPOU, VEM, RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE VOSSAS SENHORIAS, INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, HAJA VISTA, O INCONFORMISMO QUE SE ESTABELECEU EM RAZÃO DOS RESULTADOS (AINDA PRECÁRIOS), QUE DECLARARAM VENCEDORES DO CERTAME A MICRO EMPRESA LUIZ ANTONIO FERNANDES ME (ITEM 01) E ANDRÉ MOSSO MEI, MICROEMPREENDEDOR (ITEM 02), RAZÃO PELA QUAL, EXPÕE E REQUER O SEGUINTE:

I – DA NULIDADE DO CERTAME

1 – RESPEITOSAMENTE, DIANTE DO QUANTO ESTABELECIDO E DELIMITADO NO EDITAL CORRESPONDENTE (EDITAL 053/2017), VERIFICA-SE, CABALMENTE, INEQUÍVOCO ERRO CONJUNTURAL, QUE, AO PASSAR DESPERCEBIDO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, EIVOU DE VÍCIO INSANÁVEL A LISURA E LEGALIDADE QUE DEVEM CONTER TÃO IMPORTANTE ETAPA LICITATÓRIA, QUIÇÁ, A MAIS IMPORTANTE E INDISSOCIÁVEL DE TODO O COMPLEXO CONTEXTO LEGAL QUE BUSCA TORNEAR A LEI Nº 8.666/93, QUANDO AUTORIZA O PODER PÚBLICO A CONTRATAR COM O PARTICULAR, RAZÃO PELA QUAL, PELOS FATOS QUE ORA SE APONTAM, DEMONSTRAR-SE-Á, A NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CERTAME, POR OCORRÊNCIA DE FALHA INSANÁVEL.

2 - NESSE NORTE, CONSOANTE SE OBSERVA DO SUBITEM 6.2.4 DO EDITAL, QUE ESPECIFICA E DETERMINA A PARTICIPAÇÃO RESTRITIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NA RESPECTIVA LICITAÇÃO, DECLARANDO SER EXCLUSIVA A PARTICIPAÇÃO DAS MESMAS NO CERTAME, TEM-SE POR ATRAÍDA A PREVISÃO LEGAL CAPITULADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À ESSA MATÉRIA, ART. 6° DO DECRETO N° 8.538, DE 6 DE



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

OUTUBRODE 2015 (QUE REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES, ETC), ASSIM COMO, A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DESTA FORMA DISPÕE:

"OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)"

OU SEJA, UMA VEZ COMPROVADO QUE O VALOR DOS LOTES LICITADOS DE FORMA ISOLADA, OU MESMO SOMADOS, ULTRAPASSAM O TETO LEGAL PRECONIZADO DA LEI (ITEM 01 = R\$ 112.850,00; ITEM 02 = R\$ 124.938,67), CONFORME DETERMINADO NO "ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO – VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 237.788,67 –", NÃO PODERIA HAVER ABERTURA DA LICITAÇÃO DA FORMA COMO EFETIVADA, POIS,

<u>A UMA</u>: PARA QUE SE PUDESSE DETERMINAR A EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE APENAS MICRO EMPRESAS A E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, HAVERIA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRECÍPUA CONDIÇÃO DE O VALOR DA LICITAÇÃO NÃO ULTRAPASSAR R\$ 80.000,00;

A DUAS: TAL RESTRIÇÃO LEGAL, ALÉM DE NÃO PERMITIR O TRANSPASSE DO VALOR DE TETO DE R\$ 80.000,00, RESTRINGE, TAMBÉM, A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS, QUE NÃO SEJAM AS MICRO E DE PEQUENO PORTE (ITEM 5 E 5.1 DO EDITAL – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO -), RAZÃO PELA QUAL, TODOS OS DEMAIS FIGURANTES PRIVILEGIADOS NA EMENTA DO DECRETO Nº 8.538/2015, TAMBÉM NÃO PODERIAM PARTICIPAR DO CERTAME, CONDIÇÃO SINE QUA NON QUE IMPEDIRIA DE FORMA CABAL A PARTICIPAÇÃO DE ANDRÉ MOSSO, QUE É MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL MEI;



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

3 - SENDO ASSIM, DIANTE DE TODO O EXPOSTO E COMPROVADO, TRATANDOSE O PRESENTE QUESTIONAMENTO RECURSAL DE UMA <u>NULIDADE ABSOLUTA</u>,
MATÉRIA CONSIDERADA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODE SER
PRONUNCIADA ATÉ MESMO DE OFICIO PELO JUIZ, EM QUALQUER TEMPO E
GRAU DE JURISDIÇÃO, ASSIM COMO, EM RAZÃO DO DEVER DE OFÍCIO QUE
TEM O PODER PÚBLICO DE REVER SEUS ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS (AUTO
TUTELA DO ATOS ADMINISTRATIVOS), REQUER SE DIGNE ESSA ILUSTRADA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EM DECLARAR A NULIDADE DO RESPECTIVO
CERTAME, HAJA VISTA, A <u>COMPROVADA TRANSGRESSÃO AO ART. 6°, DO</u>
<u>DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017, POSTO QUE NÃO PERMITIDA A</u>
RESTRIÇÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE
<u>SOMENTE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ALÉM DO</u>
LIMITE LEGAL DE R\$ 80.000,00.

NESSE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EXTRAORDINÁRIA É MAJORITÁRIA, SENÃO VEJAMOS:

"O SUPREMO TRIBUNAL JÁ ASSENTOU QUE DIANTE DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO DEVE EXERCER SEU PODER-DEVER DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, SEM QUE ISSO IMPORTE EM CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NESSE SENTIDO, AS SÚMULAS 346 E 473 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: 'A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS' (SÚMULA 346).'A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL' (SÚMULA 473)." (AO 1483, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, JULGAMENTO EM 20.5.2014, DJE DE 3.6.2014)

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

4 – EM SE ADMITINDO O INADMISSÍVEL TRASPASSE DA PRELIMINAR ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO INCISO I DO PRESENTE RECURSO, TEMOS QUE, CONSOANTE RESSALTADO PELO ORA RECORRENTE NA DATA DO PREGÃO, HOUVE AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES DOS LICITANTES ANDRE MOSSO MEI, IZAIR STAFOCHER ME E LUIZ ANTONIO FERNANDES ME -MACULANDO A DETERMINAÇÃO PONTUAL DO ITEM 6 DO EDITAL: DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENETO - , QUE EM SEU SUBITEM 6.1, EXPRESSAMENTE RESSALVA QUE "TODOS OS LICITANTES DEVERÃO SE APRESENTAR PARA CREDENCIAMNETO JUNTO AO PREGOEIRO POR INTERMÉDIO DE UM REPRESENTANTE", CUJA CONSEQÜÊNCIA, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE CREDENCIADO, EM QUALQUER MOMENTO DA SESSÃO, IMPORTARÁ A IMEDIATA EXCLUSÃO DO LICITANTE REPRESENTADO. SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PREGOEIRO (ITEM 6.4). OU SEJA, CASO HAJA CREDENCIAMENTO POR PARTE DO LICITANTE, E, NA AUSÊNCIA DESTE NA SESSÃO, RESULTARÁ NA IMEDIATA EXCLUSÃO DO LICITANTE POR ELE REPRESENTADO, SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PREGOEIRO, PORÉM, EM NÃO HAVENDO PRÉVIO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES (QUE É A HIPÓTESE ORA DEBATIDA), NÃO PODERIAM OS LICITANTES ACIMA MENCIONADOS, NEM MESMO PARTICIPAR DO CERTAME, POSTO QUE NÃO REPRESENTADOS, INFRINGINDO, DESSA FORMA, O REGRAMENTO LEGAL PREESTABELECIDO NO EDITAL, QUE Á A LEI DO CONCURSO PÚBLICO. EM EVIDENTE PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES. QUE. EDITALÍCIAS. ATENDENDO AS NORMAS COGENTES SE FIZERAM REPRESENTAR, RAZÃO PELA QUAL, TAMBÉM POR ESSE VÉRTICE, A RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PREGÃO, OU, A DESCLASSIFICAÇÃO DESSES LICITANTES É NORMA QUE SE IMPÕE, E QUE ORA, DE FORMA ALTERNATIVA, RESPEITOSAMENTE SE REQUER SEJA ANALISADA E DEFERIDA.

IIA – DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

5 - OUTRO FATOR DE SUMA IMPORTÂNCIA A ABALAR A HIGIDEZ DAS PROPOSTAS DE PREÇOS VENCEDORAS E DA SEGUNDA CLASSIFICADA (QUE APARENTAM CONLUIO ADREDEMENTE PREPARADO POR ESSES 03 LICITANTES), HAJA VISTA, A COMPATIBILIDADE DE SEUS BAIXÍSSIMOS PREÇOS



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

OFERTADOS (ITEM 01 = 2,20, 2,25; E ITEM 2 = 2,10, 2,12 E 2,13), FAZ EX-SURGIR, CLARAMENTE, A CARACTERÍSTICA DE PROPOSTAS DE PREÇOS INEXEQÜÍVEIS, COMO PASSAREMOS A DEMONSTRAR.

UMA VEZ QUE A FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO É O DE ELEGER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA OBRA OU SERVIÇO E PARA AS SUAS COMPRAS, TEMOS QUE O FATOR DE MAIOR INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA É O PREÇO, QUE DEVE SER O MENOR DENTRE OS OFERTADOS NO CERTAME, DESDE QUE EXEQUÍVEL, PARA QUE NÃO HAJA RISCOS DE INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. PORÉM, OS MÉTODOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NO INTUITO DE APURAR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DEMONSTRAM-SE INEFICAZES, O QUE RESULTA NA PERDA DA MELHOR CONTRATAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, EM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, QUE É JUSTAMENTE O CASO ANALISADO NO PRESENTE RECURSO.

A INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É UM TEMA MUITO DISCUTIDO NO UNIVERSO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, QUE PROMOVE UM CHOQUE DE POSICIONAMENTOS, AINDA QUE AMBOS BUSQUEM A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E ECONOMIA DE RECURSOS PÚBLICOS, POIS, NA LICITAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO DETÉM A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PORÉM, DEVIDO À INTERFERÊNCIA DE FATORES EXTERNOS, VERIFICA-SE CERTA DIFICULDADE NA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DEFINIR A EXEQUIBILIDADE, OU NÃO, DOS PREÇOS OFERTADOS, DE MODO QUE A INCERTEZA PODE PERMEAR O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SOB ESSE FUNDAMENTO.

DIANTE DISSO, CONSTATOU-SE A NECESSIDADE DA DISCUSSÃO DO TEMA PARA ACLARAR O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DOS PREÇOS ADOTADOS NOS EDITAIS, SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO, AFIM DE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS AOS COFRES PÚBLICOS.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

PARA TANTO, SERÁ REALIZADA UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO DAS PROPOSTAS, EXPONDO A REPERCUSSÃO POSITIVA E/OU NEGATIVA DA DECRETAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE NO CAMPO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

6 - INICIALMENTE, OPORTUNO TECER ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO VALOR DE REFERÊNCIA INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COMO PARÂMETRO PARA A ANÁLISE DOS PREÇOS OFERTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, UMA VEZ QUE, AO ELABORAR O PREÇO DE REFERÊNCIA, TAMBÉM CHAMADO DE VALOR ESTIMADO, A ADMINISTRAÇÃO DEVE REALIZAR UMA ABRANGENTE PESQUISA, AFIM DE DOCUMENTAR O PREÇO QUE VEM SENDO PRATICADO NO MERCADO PARA A AQUISIÇÃO DE DETERMINADO BEM OU PRESTAÇÃO DE DETERMINADO SERVIÇO. ESTA ETAPA, CONHECIDA COMO PESQUISA PRÉVIA, É INDISPENSÁVEL PARA QUE SEJA POSSÍVEL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA AQUELA CONTRATAÇÃO.

O VALOR A SER ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTÁ ESTRITAMENTE VINCULADO À DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO, SENDO ASSIM, O OBJETO A SER CONTRATADO DEVE SER DESCRITO DE FORMA PRECISA E CLARA, SEM ESPECIFICAÇÕES IRRELEVANTES QUE VENHAM A RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE.

A ADMINISTRAÇÃO, AO ESPECIFICAR O OBJETO, DEVE CONTAR COM O AUXÍLIO DE ESPECIALISTAS NA ÁREA QUE SE PRETENDE CONTRATAR, PARA ASSEGURAR A FIDELIDADE E AMPLITUDE DAS INFORMAÇÕES, POIS ESPECIFICAÇÕES DEFICIENTES PODERÃO REPERCUTIR DIRETAMENTE NA QUALIDADE DO OBJETO FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO, ORIGINANDO UM DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE RECURSOS PARA MANUTENCÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO.

ALÉM DISSO, A INSUFICIÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO TAMBÉM PODE PREJUDICAR A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES, POIS É NECESSÁRIO QUE SE CONHEÇA AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DETALHADAMENTE PARA QUE, COM BASE NISSO, FORMULESE OS CUSTOS DE EXECUÇÃO.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

O VALOR ESTIMADO DEVE AINDA COMPOR UM DOS ANEXOS DO EDITAL, EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 40, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 8666/93, QUE ASSEGURA A TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E, SOBRETUDO, UM CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. ESSA OBRIGATORIEDADE É SEMPRE LEMBRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"19. QUANTO À AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO, ESTA CORTE TEM SE POSICIONADO PELA NECESSIDADE DE QUE TAL PEÇA INTEGRE O EDITAL (AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE ANEXO), MESMO NO CASO DE ENTES INTEGRANTES DO "SISTEMA S", COMO FORMA DE BALIZAR O JULGAMENTO COM OS PREÇOS VIGENTES NO MERCADO. NESSA LINHA, VEJA-SE O TEOR DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO SUBITEM 9.2.1 DO ACÓRDÃO N. 356/2011 – TCU - PLENÁRIO, DIRIGIDA AO SESI/PR:

"9.2. COM FUNDAMENTO NO ART. 250, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU, DETERMINAR AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL/PR – SESI/PR QUE, DORAVANTE, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE, ESTAMPADOS NO ART. 2° DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI, FAÇA CONSTAR:

9.2.1. COMO ANEXO AOS EDITAIS DE LICITAÇÕES, O ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS;". (ACÓRDÃO 2965/2011 – PLENÁRIO, REL. MIN. MARCOS BEMQUERER)

VALE RESSALTAR QUE, NO PREGÃO, A LEI N° 1.0520/02 E OS DECRETOS N° 3.555/00 E N° 5.450/05 NÃO EXIGEM A OBRIGATORIEDADE DO ORÇAMENTO REFERENTE AO VALOR ESTIMADO COMO UM ANEXO AO EDITAL. NO ENTANTO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DETERMINA QUE O ORÇAMENTO DEVE CONSTAR NO PROCESSO RELATIVO AO CERTAME. ACÓRDÃO N° 114/2007, PLENÁRIO, REL. MIN. BENJAMIN ZYMLER.

A ÚNICA EXCEÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ADMITE O SIGILO DO ORÇAMENTO DIZ RESPEITO AO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC, LEI Nº 12.462/11 QUE, EM SEU ARTIGO 6º CAPUT E § 3º, CRIA A POSSIBILIDADE DE NÃO REVELAR O ORÇAMENTO PREPARADO PARA A OBRA:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

ART. 6º OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º, O ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA DIVULGAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS QUANTITATIVOS E DAS DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS.

[...]

§ 3º SE NÃO CONSTAR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A INFORMAÇÃO REFERIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO POSSUIRÁ CARÁTER SIGILOSO E SERÁ DISPONIBILIZADA ESTRITA E PERMANENTEMENTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E INTERNO.

CABE LEMBRAR QUE, MESMO ASSIM, O ORÇAMENTO CONTINUA SENDO PEÇA OBRIGATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO, O QUE A LEI DO RDC ADMITE É, SIMPLESMENTE, A NÃO EXIBIÇÃO DO VALOR ESTIMADO AOS LICITANTES ANTES DE CONCLUÍDO O CERTAME.

OS LICITANTES, CIENTES DO VALOR DE REFERÊNCIA, ELABORAM SUAS PROPOSTAS COM PREÇOS UNITÁRIOS INDICADOS SOBRE OS QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, NO ENTANTO, COMO NÃO PODERIA SER DIFERENTE, OS VALORES NÃO SERÃO EXATAMENTE OS MESMOS APONTADOS PELA ENTIDADE PÚBLICA. USUALMENTE, É ESTABELECIDO REGRA QUE DETERMINA QUE OS VALORES PROPOSTOS PELOS LICITANTES SEJAM INFERIORES AO ORCAMENTO ESTABELECIDO.

ISSO PORQUE, A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, SELECIONANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, O QUE FAZ EM COMPARATIVO COM O VALOR DE REFERÊNCIA EXPRESSO NO EDITAL. VALE RESSALTAR QUE, A DEPENDER DO TIPO DE LICITAÇÃO (MELHOR PREÇO, MELHOR TÉCNICA, TÉCNICA E PREÇO OU MAIOR LANCE), O PREÇO PODERÁ TER MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

SENDO ASSIM, NA GRANDE MAIORIA DAS DISPUTAS, QUE SEGUEM O CRITÉRIO DE <u>MENOR PREÇO (QUE É O CASO PRESENTE)</u>, ONDE, HIPOTETICAMENTE FALANDO, O LICITANTE QUE OFERTAR A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, OBEDECENDO A CRITÉRIOS MÍNIMOS DE QUALIDADE, SERÁ SAGRADO VENCEDOR DO CERTAME.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

PODE-SE DIZER, PORTANTO, QUE, VIA DE REGRA, A MAIOR PREOCUPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ NA REDUÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS.

EM CONTRAPARTIDA, POR OUTRO LADO, SENDO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESÁRIA, O OBJETIVO MAIOR DO LICITANTE RESIDE NO LUCRO, QUE ALÉM DE COBRIR SEUS CUSTOS DE PRODUÇÃO, FORNECEDORES, INSUMOS, DEVE GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DO NEGÓCIO, DE ONDE SE QUESTIONA:

"SERÁ QUE OS VALORES ÍNFIMOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES VENCEDORES E 2º CLASSIFICADO PODERÃO DESENVOLVER UM TRABALHO CONDIGNO PARA COM AS CRIANÇAS TRANSPORTADAS, ASSIM COMO, PARA OS EMPREGADOS EVENTUALMENTE CONTRATADOS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO (MOTORISTA E MONITOR), LEVANDO-SE EM CONTA OS GASTOS FIXOS QUE TERÃO QUE DESEMBOLSAR (RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS INERENTES A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PAGAMENTO DE SALÁRIOS, REGISTRO EM CARTEIRA, RECOLHIMENTO DE INSS, PIS, FGTS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS, SEGURO DO VEÍCULO E DE PASSAGEIROS, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS "TITULAR E RESERVA", ETC..., E AINDA AUFERIR LUCRO?"

A RESPOSTA, CERTAMENTE, SERÁ NEGATIVA.

É NESTE CENÁRIO QUE SURGE A QUESTÃO DA EXEQUIBILIDADE, OU NÃO, DE PREÇOS, POIS, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REALIZAR UM JUÍZO DE VALOR, AINDA QUE EM ATO VINCULADO, QUANTO À VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO POR UM PREÇO DEMASIADAMENTE REDUZIDO, CONSIDERANDO OS CUSTOS DIRETOS, INDIRETOS E A MARGEM DE LUCRO BUSCADA PELO EMPRESÁRIO.

7 - ADMITIR PROPOSTAS DE VALORES GENERALIZADOS, SIGNIFICARIA DAR MARGEM À PRÁTICA REPROVÁVEL, IMPLICARIA NA REDUÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS, OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS E NA FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE À ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ENTENDE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

[...] COM EFEITO, AO ADMITIR UMA PROPOSTA COM TAIS IMPERFEIÇÕES, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FICAR SUJEITA A UMA POSTERIOR OPOSIÇÃO DE DIFICULDADES PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE PARTE DA EMPRESA. NÃO SERIA SURPRESA SE, FRUSTRADA A ALÍQUOTA INCERTA, QUE POSSIBILITOU COTAÇÕES MAIS BAIXAS E A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, A CONTRATADA VIESSE ALEGAR A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, COM BASE, POR EXEMPLO, NO §5º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93: [...]. CHANCELAR UMA PROMESSA COMO SE FOSSE UMA PRESCRIÇÃO DE LEI, COM A BOA INTENÇÃO DE CONTRATAR POR MENOS, PODE ACABAR TRAZENDO CONSEQUÊNCIAS DANOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS. ALÉM DISSO, TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DESPREZANDO, NO CASO, A REALIDADE TRIBUTÁRIA. (ACÓRDÃO Nº 395/2005, PLENÁRIO, REL. MIN. UBIRATAN AGUIAR).

NESSE CENÁRIO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS POR PREÇOS TÃO BAIXOS, COMO ACIMA RESSALTADO, REQUER SE DIGNE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OU O PREGOEIRO, SE FOR O CASO, EM DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DOS LICITANTES ANDRE MOSSO MEI, IZAIR STAFOCHER ME E LUIZ ANTONIO FERNANDES ME, AINDA QUE APRESENTADOS VALORES MAIS BARATOS, HAJA VISTA, A EIVA DE INEXEQUIBILIDADE QUE ABALAM SUAS BAIXÍSSIMAS OFERTAS DE PREÇOS.

IIB – DO NÃO PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8 – QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DOS LICITANTES ANDRE MOSSO MEI, IZAIR STOFOCHER ME E LUIZ ANTONIO FERNANDES ME, QUANTO AO REQUISITO DO ITEM 8.1.4 "C", OBSERVA-SE, CLARAMENTE, QUE A RELAÇÃO DA FROTA QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS NÃO FOI APRESENTADA POR NENHUM DELES, INFRINGINDO, DESSA FORMA, TANTO OS DITAMES DO EDITAL, QUANTO A LEI 8.666/93, ART. 30, FERINDO DE MORTE O QUANTO PRECONIZADO NO ITEM 9 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO -, QUE EM SEU SUBITEM 9.6, EXPRESSAMENTE DECLARA QUE:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEREM AS EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, CONSIDERANDO-SE COMO TAIS AS QUE NÃO POSSAM SER ATENDIDAS NA PRÓPRIA SESSÃO PELO LICITANTE, POR SIMPLES MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE SEU REPRESENTANTE"

RAZÃO MAIS QUE SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS MESMAS, HAJA VISTA, QUE, MESMO SE CONSIDERADA A HIPÓTESE DE QUE TAL OMISSÃO PUDESSE VIR A SER SUPRIDA NA PRÓPRIA SESSÃO, ELA SOMENTE TERIA VALIDADE SE MANIFESTADA PELA VONTADE DE REPRESENTANTE LEGAL, FIGURA ESSA QUE NENHUM DOS TRÊS LICITANTES DENUNCIADOS SE PREOCUPOU EM CREDENCIAR, RAZÃO PELA QUAL, POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE QUEIRA FOCAR A QUESTÃO, A DESCLASSIFICAÇÃO DESSAS TRÊS LICITANTES É NORMA QUE SE IMPÕE, E QUE ORA. RESPEITOSAMENTE SE REQUER.

9 - FINALMENTE, CABE RESSALTAR, POSTO QUE PERTINENTE E OPORTUNO, QUE, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA COMISSÃO JULGADORA DO PREGÃO, NO SENTIDO DE QUE OS LICITANTES, IN VERBIS:

"ANDRE MOSSO, IZAIR SATAFOCHER ME E LUIZ ANTONIO FERNANDES ME, POSSUEM NATUREZA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, OU SEJA, NÃO POSSUEM MAIS QUE 01 (UM) PROPRIETÁRIO OU SÓCIOS",

FATO ESSE QUE JUSTIFICARIA A AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE CREDENCIADO, VERIFICA-SE QUE TAIS FIGURAS TRIBUTÁRIAS, POSSUEM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES, SENDO O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL UMA EMPRESA INDIVIDUAL, VOLTADA PARA A FORMALIZAÇÃO DAS PESSOAS QUE TRABALHAM POR CONTA PRÓPRIA, TENDO SIDO CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DEVENDO TER FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$60 MIL, PODENDO SE AJUSTAR AO SIMPLES NACIONAL, NÃO PODENDO TER PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA COMO SÓCIO OU TITULAR. EM



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

CONTRAPARTIDA, PODE TER UM EMPREGADO QUE RECEBA SALÁRIO-MÍNIMO OU O PISO DA CATEGORIA.

JÁ A MICROEMPRESA – ME -, É A SIGLA PARA MICROEMPRESA, OU SEJA, EMPREENDIMENTOS QUE VISAM O LUCRO E QUE APRESENTAM UM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$360 MIL, CUJA FORMALIZAÇÃO DEVE SER FEITA NA JUNTA COMERCIAL E O TITULAR SELECIONA O ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES NACIONAL, LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO, PODENDO TER MAIS DE UM FUNCIONÁRIO, ENQUADRAMENTOS LEGAIS ESSES QUE FAZEM CAIR POR TERRA O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ABALANDO, COMO JÁ RESSALTADO, O ENTENDIMENTO QUANTO A DESNECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE NO CERTAME.

III – REQUERIMENTO

10 – RESPEITOSAMENTE, POR TODO O EXPOSTO E COMPROVADO, REQUER SE DIGNE ESSA ILUSTRADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OU, A PREGOEIRA RESPONSÁVEL, EM RECEBER O PRESENTE RECURSO, DANDO PROVIMENTO AO MESMO, DECRETANDO A NULIDADE DO CERTAME, PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXAUSTIVAMENTE EXPOSTAS, OU, EM ASSIM NÃO ENTENDENDO, PELOS CORRETOS E LEGÍTIMOS MOTIVOS AQUI DECLINADOS, QUE DECLARE A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES: ANDRE MOSSO MEI. IZAIR SATAFOCHER ME E LUIZ ANTONIO FERNANDES ME, PROSSEGUINDO-SE NO CERTAME ATÉ A FASE FINAL.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.
ÁGUAS DE LINDÓIA, 05 DE JULHO DE 2017.
CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA. ME
HENRIQUE DOMINGUES MARIANO"

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, a empresa **ANDRÉ MOSSO (MEI),** protocolos nº 004087/2017, protocolou tempestivamente, contrarrazões para que providas, se determine a improcedência do recurso interpostos pela empresa **CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME**, nos termos que passamos a expor:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE AGUAS DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 053/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017 PROCESSO Nº 060/2017 LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

MOSSO. ANDRE microempresa individual, pessoa jurídica de direito particular, inscrita no CNPJ sob o n° 21.626.003/0001-05, com sede na Rua Major Francisco Pulino nº 42, bairro dos Cubas, na Cidade e Comarca de Socorro. Estado de São Paulo. CEP 13960-000, neste ato representado por seu sócio proprietário, que esta subscreve, pela presente, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, §3°, da Lei 8.666/1993, apresentar as suas CONTRA-RAZAÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra o recurso apresentado pela empresa licitante CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA ME, apresentando a seguir suas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em síntese alega e pugna empresa licitante em seu descabido recurso pela nulidade absoluta do presente certame, vez que entende que as empresas concorrentes LUIS ANTONIO FERNANDES ME e ANDRE MOSSO MEI, não poderiam ter participado do certame, entendendo que estas empresas não se enquadram no que determina a lei, nos dispostos no Decreto nº 8.538/2015 e na Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, disserta que houve a falta da "apresentação dos documentos para credenciamento", das empresas licitantes LUIS ANTONIO FERNANDES - ME, ANDRE MOSSO - MEI e IZAIR STAFOCHER - ME, conforme disposto no item 6.1 do Edital em apreço.

Além disso, disserta que as propostas ofertadas e vencedoras do presente certame, são inexequíveis pelos preços ofertados, requerendo a suas desclassificações, por tais motivos.

Por fim, tenta demonstrar que as referidas empresas licitantes, não preenchem a "qualificação técnica" disposta no item 8.1.4, alínea "c", do Edital em apreço.

Desta forma, sendo totalmente descabidas e improcedentes as razões recursais interpostas pela empresa recorrente, apresentamos nossa contra razão recursal na seguinte forma.

II. DA RÉPLICA e DO DIREITO.

De primeiro plano cabe elucidar — Microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

empresário. A Lei Complementar nº 128, de 19 de DEZEMBRO de 2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal pudesse se tornar um MEI legalizado. A Lei Complementar nº 147 de 07 de AGOSTO de 2014, alterou a Lei Complementar nº 123 de 14 de DEZEMBRO de 2006, para dar o "status" ao Microempreendedor individual igualitário ao Microempreendedor ou Microempresário.

Desta forma, dizer que o Microempreendedor Individual (MEI) não pode concorrer no presente certame em apreço é totalmente descabido, vez que a própria lei acima em comento a autoriza, sendo que esta, perante a lei, é tratada de forma igual as Microempresas (ME).

De outro norte não fosse a principal questão o item 6.2.4. do Edital em apreço, que foi fielmente cumprida pelo licitante recorrido, ora, pois, tal preceito é dado justamente para dar aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresários (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, sobre empresas de maior escala. Todavia, não obstam estas ditas empresas de maior escala, de concorrerem no presente certame, porém, estas ditas empresas também terão um tratamento diferenciado, ou seja, menos favorecido, diante as demais empresas de menor porte.

Ademais, observa-se no próprio caput do Edital em apreço que esta faz a seguinte menção: "LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA", e no próprio item 6.2.4, diz a saber:

"6.2.4- Declaração para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (conforme modelo constante no ANEXO VII do Edital), quando assim enquadrada e a fim de gozar dos benefícios da Lei Complementar n° 123/06, com o nova redação dada pela LC n° 147/2014. Tendo em vista que o certame é exclusivo para participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Portes a falta de apresentação dessa declaração impedirá o credenciamento da licitante. O referido documento deverá estar fora dos envelopes n° 1 (Proposta) e n° 2 (Habilitação).

Deste modo, sendo esta concorrência procedida de forma não diferenciada, estando à empresa recorrida André Mosso - MEI, em perfeita consonância com as regras do Edital em apreço, bem como com a Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e o Decreto nº 8.538/2015, e pelo o que acima foi demonstrado a tese defendida pela recorrente de que o processo esta eivado em nulidade absoluta, é totalmente improcedente.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Além disso, dizer que a empresa recorrida não apresentou seu documento para o devido credenciamento é também totalmente descabido, ora, pois, como a própria legislação o impõe este tem natureza individual, assim, sendo, o proprietário estando com os documentos comprobatórios de sua qualificação (Cartão do CNPJ ou Ficha Cadastral da JUCESP) em mãos, este é competente para se representar, sendo desnecessário que este outorque documento para ele mesmo para que houvesse representação. Seria uma aberração jurídica tal exigência.

A empresa recorrida, conforme observado pela llustre Comissão de Licitação, cumpriu tal exigência, de que além de fazer constar sua qualificação dentro dos envelopes, também cuidou de apresenta-los fora deles, desta forma, não encontra amparo legal tal afirmativa exposta pela recorrente, no qual também não pode prosperar.

De outro norte, dizer que houve "conluio" entre as propostas ofertadas é no mínimo leviano por parte de empresa recorrente, haja vista este não ter o mínimo sequer de provas que possa corroborar tal absurdo apontamento. A modalidade de concorrência é pública, qualquer empresa que esteja apta pode e deve concorrer, conforme manda a lei.

O item 2.11, diz ser facultativa a visita técnica, porém, tanto este recorrido, quanto as outras empresas concorrentes, cuidaram em fazê-la, para que assim, estes pudessem elaborar e ofertar uma proposta na qual entendem ser perfeitamente capaz de além de cobrir os gastos com o transporte escolar, também auferir lucro, sendo perfeitamente executável pelo preço ofertado, cabendo, todavia a comissão de licitação realizar o cálculo sobre a oferta e desclassifica-los se observado que o preço ofertado é exequível, entretanto, a llustre Comissão de forma correta, entendeu por acolher a proposta e tornar este recorrido vencedor do certame.

A recorrente afirma que a proposta do recorrido e dos demais concorrentes, são inexequíveis, no entanto não demonstra, nem aponta cálculo que possa corroborar sua afirmação, tal somente faz denúncias vazias.

Tece que o presente certame em Edital deveria apresentar uma planilha orçamentária pormenorizada referente ao valor estimado para cada rota, todavia, conforme exposto pelo próprio recorrente isto não é exigência obrigatória para com as concorrências na modalidade pregão, nos moldes da Lei nº 1.0520/02, e



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

pelos Decretos n°s 3.555/00 e 5.450/05, como é caso em testilha.

Desta forma, novamente por falta de amparo legal, tal afirmativa exposta pelo recorrente não pode e não deve prosperar.

Por fim, a empresa recorrida na declaração do anexo I do Edital em apreço fez constar o veículo no qual prestará o serviço que veio a concorrer no presente certame, ademais, este o fez conforme manda Item 8.1.4., sendo de que qualquer forma este ainda terá o prazo de 30 (trinta) dias, após, assinatura do contrato para apresentar toda a documentação exigida.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, replicado as razões recursais da empresa recorrente, pugnando pela manutenção da decisão que julgou a empresa recorrida habilitada e vencedora, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso ofertado pela empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA –ME.

Termos em que; Pede e espera DEFERIMENTO. Socorro/SP, 08 de JULHO de 2017. André Mosso MEI – representado por André Mosso"

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, a empresa **LUIZ ANTONIO FERNANDES,** protocolos nº 004088/2017, protocolou tempestivamente, contrarrazões para que providas, se determine a improcedência do recurso interpostos pela empresa **CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME**, nos termos que passamos a expor:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE AGUAS DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 053/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017 PROCESSO Nº 060/2017 LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

LUIZ ANTONIO FERNANDES, microempresa, pessoa jurídica de direito particular, inscrita no CNPJ sob o nº 14.507.333/0001-16, com sede na Rua Alto da Boa Vista nº 91, bairro Loteamento Lino, na Cidade e Comarca de Socorro, Estado de São Paulo, CEP 13960-000, neste ato representado por seu sócio proprietário, que esta subscreve, pela presente, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, §3°, da Lei 8.666/1993, apresentar as suas



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

CONTRA-RAZAÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o recurso apresentado pela empresa licitante CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA ME, apresentando a seguir suas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em síntese alega e pugna empresa licitante em seu descabido recurso pela nulidade absoluta do presente certame, vez que entende que as empresas concorrentes LUIS ANTONIO FERNANDES ME e ANDRE MOSSO MEI, não poderiam ter participado do certame, entendendo que estas empresas não se enquadram no que determina a lei, nos dispostos no Decreto nº 8.538/2015 e na Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, disserta que houve a falta da "apresentação dos documentos para credenciamento", das empresas licitantes LUIS ANTONIO FERNANDES - ME, ANDRE MOSSO - MEI e IZAIR STAFOCHER - ME, conforme disposto no item 6.1 do Edital em apreço.

Além disso, disserta que as propostas ofertadas e vencedoras do presente certame, são inexequíveis pelos preços ofertados, requerendo a suas desclassificações, por tais motivos.

Por fim, tenta demonstrar que as referidas empresas licitantes, não preenchem a "qualificação técnica" disposta no item 8.1.4, alínea "c", do Edital em apreço.

Desta forma, sendo totalmente descabidas e improcedentes as razões recursais interpostas pela empresa recorrente, apresentamos nossa contra razão recursal na seguinte forma.

II. DA RÉPLICA e DO DIREITO.

De primeiro plano cabe elucidar, que a empresa recorrida LUIS ANTONIO FERNANDES – ME é de igual patamar tributário e classificação empresarial que a empresa Recorrente, ou seja, ambas empresas são "MICROEMPRESAS, contempladas pela Lei Complementar n° 123 de 14 de DEZEMBRO de 2006 e pelo Decreto n° 8.538/2015.

Sendo que seu capital social é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Desta forma, dizer que a Microempresa (ME) recorrida não pode concorrer no presente certame em apreço é totalmente descabido, vez que a própria lei acima em comento a autoriza e a empresa recorrente e concorrente no certame é de igual patamar empresarial e tributário do que a recorrida.

De outro norte não fosse a principal questão o item 6.2.4. do Edital em apreço, que foi fielmente cumprida pelo licitante recorrido, ora, pois, tal preceito é dado justamente para dar aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresários (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, sobre empresas de maior escala. Todavia, não obstam estas ditas empresas de maior escala, de concorrerem no presente certame, porém, estas ditas empresas também terão um



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

tratamento diferenciado, ou seja, menos favorecido, diante as demais empresas de menor porte.

Ademais, observa-se no próprio caput do Edital em apreço que esta faz a seguinte menção: "LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA", e no próprio item 6.2.4, diz a saber:

"6.2.4- Declaração para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (conforme modelo constante no ANEXO VII do Edital), quando assim enquadrada e a fim de gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, com o nova redação dada pela LC nº 147/2014. Tendo em vista que o certame é exclusivo para participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Portes a falta de apresentação dessa declaração impedirá o credenciamento da licitante. O referido documento deverá estar fora dos envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 (Habilitação).

Deste modo, sendo esta concorrência procedida de forma não diferenciada, estando à empresa recorrida LUIS ANTONIO FERNANDES - ME, em perfeita consonância com as regras do Edital em apreço, bem como com a Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto nº 8.538/2015, e pelo o que acima foi demonstrado a tese defendida pela recorrente de que o processo esta eivado em nulidade absoluta, é totalmente improcedente.

Além disso, dizer que a empresa recorrida não apresentou seu documento para o devido credenciamento é também totalmente descabido, ora, pois, como a própria legislação o impõe este tem natureza individual, assim, sendo, o proprietário estando com os documentos comprobatórios de sua qualificação (Cartão do CNPJ ou Ficha Cadastral da JUCESP) em mãos, este é competente para se representar, sendo desnecessário que este outorgue documento para ele mesmo para que houvesse representação. Seria uma aberração jurídica tal exigência.

A empresa recorrida, conforme observado pela llustre Comissão de Licitação, cumpriu tal exigência, de que além de fazer constar sua qualificação dentro dos envelopes, também cuidou de apresenta-los fora deles, desta forma, não encontra amparo legal tal afirmativa exposta pela recorrente, no qual também não pode prosperar.

De outro norte, dizer que houve "conluio" entre as propostas ofertadas é no mínimo leviano por parte de empresa recorrente, haja vista este não ter o mínimo sequer de provas que possa corroborar tal absurdo apontamento. A modalidade de concorrência é pública, qualquer empresa que esteja apta pode e deve concorrer, conforme manda a lei.

O item 2.11, diz ser facultativa a visita técnica, porém, tanto este recorrido, quanto as outras empresas concorrentes, cuidaram em fazê-la, para que assim, estes pudessem elaborar e ofertar uma proposta na qual entendem ser perfeitamente capaz de além de cobrir os gastos com o transporte escolar, também auferir lucro, sendo perfeitamente executável pelo preço ofertado, cabendo, todavia a comissão de licitação realizar o cálculo sobre a oferta e desclassificalos se observado que o preço ofertado é exequível, entretanto, a llustre



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Comissão de forma correta, entendeu por acolher a proposta e tornar este recorrido vencedor do certame.

A recorrente afirma que a proposta do recorrido e dos demais concorrentes, são inexequíveis, no entanto não demonstra, nem aponta cálculo que possa corroborar sua afirmação, tal somente faz denúncias vazias.

Tece que o presente certame em Edital deveria apresentar uma planilha orçamentária pormenorizada referente ao valor estimado para cada rota, todavia, conforme exposto pelo próprio recorrente isto não é exigência obrigatória para com as concorrências na modalidade pregão, nos moldes da Lei nº 1.0520/02, e pelos Decretos nºs 3.555/00 e 5.450/05, como é caso em testilha.

Desta forma, novamente por falta de amparo legal, tal afirmativa exposta pelo recorrente não pode e não deve prosperar.

Por fim, a empresa recorrida na declaração do anexo I do Edital em apreço fez constar o veículo no qual prestará o serviço que veio a concorrer no presente certame, ademais, este o fez conforme manda Item 8.1.4., sendo de que qualquer forma este ainda terá o prazo de 30 (trinta) dias, após, assinatura do contrato para apresentar toda a documentação exigida.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, replicado as razões recursais da empresarecorrente, pugnando pela manutenção da decisão que julgou a empresa recorrida habilitada e vencedora, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso ofertado pela empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA –ME.

Termos em que; Pede e espera DEFERIMENTO. Socorro/SP, 08 de JULHO de 2017.

LUIZ ANTONIO FERNANDES ME – representado por Luiz Antônio Fernandes"

Após transcorrido o pertinente prazo para impugnação do recurso, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

1 – A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Assim, a Administração, utilizando-se de sua assegurada competência discricionária, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão das rotas que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Nota-se no processo em análise que o edital não restringiu a participação de nenhum licitante, fato comprovado através da participação de 05 (cinco) empresas e obtiveram ainda (interessados) 51 acessos ao instrumento convocatório no site da municipalidade <u>www.aguasdelindoia.sp.gov.br</u>. Ademais, o edital, que foi amplamente divulgado nos termos legais, não foi objeto de nenhuma impugnação e/ou pedido de esclarecimento quanto ao Pregão em epígrafe.

A publicidade do instrumento convocatório se deu através de publicação de aviso do pregão, junto ao Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Jornal Agora, que tem circulação em 479 municípios paulistas com tiragem diária de 76.700 exemplares e no jornal com circulação local e no site oficial da municipalidade www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link licitação.

Em que se pesem, ainda, as considerações retro expostas, caso algum interessado entendesse que o instrumento convocatório fosse restritivo ou ilegal, poderia, nos termos do art. 41, §2º¹ da Lei Federal nº 8.666/93, em tempo hábil, ou seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ter impugnado-o. Se assim não o fez, estava de acordo com as condições pré-estabelecidas, não procedendo tais alegações nesta fase da licitação.

Assim entendemos que, algumas das alegações da empresa recorrente não deveriam, seguer, ser objeto de análise através de recurso administrativo. Suas alegações quanto à impossibilidade de participação de microempresa e empresa de pequeno porte ou, até mesmo, a aplicação de cotas, deveriam ter sido realizadas em momento oportuno, qual seja, momento anterior à realização da licitação.

Então, caso as empresas tivessem retirado o edital e verificado algum equívoco por parte da Administração, deveriam utilizar do prazo de impugnação para demonstrá-la e requerer, junto à

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

^{§ 2}º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Administração ou ao órgão fiscalizador, a retificação do mesmo. Contudo, verificamos que, antes da sessão de abertura dos envelopes nada foi feito.

Percebemos que sua argumentação nesse ponto é uma tentativa desesperada em ver a decisão prolatada pelo Pregoeiro modificada. Isso porque, a Recorrente apresenta uma interpretação descabida das disposições constantes do artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, que não encontra respaldo em qualquer doutrina ou jurisprudência sobre a matéria.

Diferentemente do quando alegado pela Recorrente em suas razões, em momento algum a Lei nos informa que, tendo o certame valor médio superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estará vedada a participação de Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte ou MEI's. Muito pelo contrário.

Assim, considerando que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, jamais a Prefeitura poderia vedar a participação de empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI no presente certame sob pena de incorrer, aí sim, numa ilegalidade.

Ademais, ao ventilar a utilização do Decreto n.º 8.538/2015, devemos nos lembrar que este não será aplicado no âmbito municipal. Sua utilização se restringe ao órgãos federais, como deve ser verificado, pela simples leitura do preâmbulo do Decreto, que versa:

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (grifo nosso)

Cumpre mencionar que, mesmo que o Decreto tenha elucidado muitas dúvidas acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014 que originou diversas inovações, esta não poderá ser utilizado no âmbito municipal.

Oportuno salientar que o instrumento convocatório, restava claro sua natureza de licitação <u>não</u> <u>diferenciada</u>, na primeira pagina acima do preâmbulo, a saber:

"PROCESSO N.º 060/2017 EDITAL N.º 053/2017 PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2017 LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

EDITAL DE LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

1 – PREÂMBULO"



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Nas condições de participação inserida no item 5 do edital, não constava qualquer restrição ou vedação a participação de empresas de grande porte, bem como as empresas de pequeno porte, micro empresas e micro empreendedores individuais, *in verbis*:

"5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- **5.1** Somente poderão participar da presente licitação as licitantes que atenderem às disposições deste edital.
- 5.2 Será vedada a participação:
- **5.2.1** De empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública em geral, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/93;
- **5.2.2** De empresas suspensas temporariamente de participar em licitação e impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e quaisquer de seus órgãos descentralizados, nos termos do artigo 87, III da Lei 8.666/93 e do artigo 7º da Lei 10.520/02;
- 5.2.3 Sob a forma de consórcio;
- **5.2.4** Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão."

Quanto ao credenciamento e, os documentos imprescindíveis para fazê-lo, o edital previu, em seu item 6 os documentos necessários para o credenciamento. Nos casos em que uma empresa envia um representante que não consta do quadro societário, este deve enviar uma procuração, que outorga poderes para representação. Contudo, como se falar em representação, se quem está participando da licitação é o responsável pela empresa? Por isso, todos os representantes foram credenciados.

No que tange à inexequibilidade, como dito pelas empresas que apresentaram contrarrazões, trata-se de questão que deve ser pautada, no mínimo, em cálculos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

A despeito da recorrente não ter apresentado em suas razões comprovação da suposta inexequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes que se sagraram vencedora do certame, necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a essa questão.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração;
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. <u>A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas</u>. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [GRIFAMOS]

Assim, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Após revisão do arcabouço legal das normas regentes do assunto, verificou-se que não haveria nenhum dispositivo que autorizaria o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Todavia, a Instrução Normativa n.º 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI nº 2/2008) trataria da questão em seu art. 29, a qual deveria, então, ser interpretada a partir dos dispositivos legais de referência (inc. X do art. 40, § 3º do art. 44 e inc. II do art. 48, todos da Lei n.º 8.666/1993).

Nesse quadro, consignou que, apesar de o § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 dar possibilidade de desclassificação imediata de propostas a partir da ocorrência das condições lá estabelecidas, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela. Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero).

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou





C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do llustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

- (...) a licitação destina-se especialmente no caso do pregão a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)
- "(...) 5) A Questão da Inexequibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos precos predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...) 5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

A despeito da regra insculpida na parte inicial do artigo 44, § 3°, vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do mesmo dispositivo, que traz exceções ao regramento. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)" (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório "se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Nesse ponto, vale trazer à colação trecho do Acórdão 325/2007 – Plenário, do TCU que assim dispõe:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra- estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante (...) (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) [GRIFAMOS]

Assim, considerando que essa empresa não comprovou as razões de seu inconformismo, afastamos desde logo tal alegação, haja vista que não nos parece que os preços ofertados estão eivadas dessa irregularidade, visto que as licitantes podem ter optado por reduzir seus lucros para angariar o contrato dessa Prefeitura e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se as empresas não cumprirem com o contrato estarão sujeitas a aplicação das penalidades cabíveis.

Em relação à ausência de indicação de frota, recorremo-nos ao Edital, item 8.1.4 "c" e "d" para transcrever as exigências. Temos que, junto aos documentos de habilitação, as empresas deveriam apresentar as seguintes declarações:





c) Relação da frota que prestará serviços, devendo o número de veículos ser capaz de atender ao número de linhas constante do Anexo I deste instrumento, bem como enquadrar-se ao número de alunos a serem transportados em cada linha, declarando, ainda que os veículos relacionados estão disponíveis para a prestação dos serviços e estão em bom estado de conservação.

d) Declaração de que a licitante disponibilizará veículos reservas em número suficiente para o atendimento de eventuais imprevistos, visando evitar a descontinuidade na prestação dos serviços, comprometendo-se em atender as eventuais demandas em até 02 (duas) horas após a constatação do impedimento.

Quando a Administração utiliza-se do termo "relação de frota", os interessados no certame descreveriam através de declaração o veículo a ser utilizado na rota. No caso em tela sagraram-se vencedores do certame para a rota nº 01 a empresa LUIZ ANTONIO FERNADES – ME e para a rota nº 02 a empresa ANDRE MOSSO (MEI), assim em análise a declaração encartada no envelope de nº 02 – "HABILITAÇÃO", contendo a identificação do veículo disponível para a prestação dos serviços, ambas atenderam as exigências do instrumento convocatório.

Temos que, caso uma empresa tivesse sagrado-se vencedora do certame em mais de uma rota, a mesma deveria ter relacionado mais de 01 (um) veiculo, o que não ocorreu no presente caso. Por oportuno, nenhuma exigência editalícia impedia que uma empresa tivesse interesse em, apenas, uma rota, o que demanda, apenas um veículo.

No mais, quanto à declaração de disponibilidade de veículo reserva, devemos ressaltar a palavra **DISPONIBILIZARÁ**, ou seja, que diz respeito a uma obrigação futura, que não se trata de comprovação de propriedade de um veículo reserva, mas de substituição, caso seja necessário, em caso infortúnio. Então, caso haja algum imprevisto, o veículo deverá ser substituído, de modo que não comprometa o transporte dos alunos, o que não significa que a empresa deverá ter dois veículos, com o mesmo porte e de sua propriedade, não havendo ainda nesta etapa do torneio a obrigatoriedade da descrição do veículo reserva.

Marçal Justen Filho, no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", assim assevera:

> O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de disponibilidade - DESTACAMOS.

Destarte, não vislumbramos óbices à forma como fora formalizada a declaração no instrumento convocatório.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Como visto, a análise das impugnações interpostas pelas empresas **ANDRÉ MOSSO (MEI)** e **LUIZ ANTONIO FERNANDES - ME,** as mesmas foram analisadas e auxiliaram o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para o julgamento do recurso e impugnações dentro do certame.

Assim, entendemos que não assiste razão ao recurso da empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA ME, opinando o Pregoeiro e a Equipe de Apoio pela manutenção da habilitação das empresas LUIZ ANTONIO FERNANDES e ANDRÉ MOSSO.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, concluiu que:

Ante as considerações retroexpostas, **OPINA** pela improcedência do recurso interposto pela empresa **CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME** e **OPINA** pela procedência das impugnações interpostas pelas empresas **ANDRÉ MOSSO (MEI)** e **LUIZ ANTONIO FERNANDES - ME**.

a) <u>MANTENDO</u> a decisão de habilitação e classificação em relação às empresas *ANDRÉ MOSSO (MEI)* e *LUIZ ANTONIO FERNANDES* – *ME* e a ordem de classificação da empresa IZAIR STAFOCHER ME em 2º lugar (rota nº 01) e em 3º (rota nº 02).

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 30/06/2017.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Aguas de Lindóia, 17 de Julho de 2017.	
Cristiane Braz D. Alves Pregoeiro	_
WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS EQUIPE DE APOIO	_
WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS	-



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME, protocolo nº 003999/2017 contra as habilitações das empresas LUIZ ANTONIO FERNANDES ME e ANDRE MOSSO (MEI) e contra a classificação da proposta do licitante IZAIR STAFOCHER ME. Interposição de Impugnação do recurso pelas empresas LUIZ ANTONIO FERNANDES ME protocolo nº 4088/2017 e ANDRE MOSSO (MEI) protocolo nº 4087/2017, entendendo que as mesmas, deveriam permanecer habilitadas e vencedoras do certame.

Ref: PROCESSO Nº 060/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, <u>ACOLHO E</u> <u>ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR</u> o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando <u>IMPROCEDENTE</u> o recurso interpostos pela empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME e <u>PROCEDENTE</u> as impugnações interpostas pelas empresas <u>ANDRE MOSSO</u> (MEI) e LUIZ ANTONIO FERNANDES - ME.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 30/06/2017.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 21 de julho de 2017.

Gilberto Abdou Helou Prefeito Municipal



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E IMPUGNAÇÕES.

Processo nº 060/2017 Edital nº. 053/2017

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME, protocolo nº 003999/2017 contra as habilitações das empresas LUIZ ANTONIO FERNANDES ME e ANDRE MOSSO (MEI) e contra a classificação da proposta do licitante IZAIR STAFOCHER ME. Interposição de Impugnação do recurso pelas empresas LUIZ ANTONIO FERNANDES ME protocolo nº 4088/2017 e ANDRE MOSSO (MEI) protocolo nº 4087/2017, entendendo que as mesmas, deveriam permanecer habilitadas e vencedoras do certame.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste *COMUNICAR* a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou *IMPROCEDENTE* o recurso interpostos pela empresa CONTATO TOUR TRANSPORTES LTDA - ME e *PROCEDENTE* as impugnações interpostas pelas empresas *ANDRE MOSSO (MEI)* e LUIZ ANTONIO FERNANDES - ME.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 30/06/2017.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando a publicação no DOE da decisão da Municipalidade e a disponibilização do presente comunicado no site do município www.aguasdelindoia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdelindoia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 21 de julho de 2017.

Atenciosamente,			
		Cristiane Braz D. Alves Pregoeiro.	
Data	:/	Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.	